SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920968 - SP (2025/0150273-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. O recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, alegou violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e aos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/1950, além de dissídio jurisprudencial, visando à concessão da gratuidade da justiça indeferida na origem em razão de elementos probatórios que evidenciaram capacidade econômica para suportar custas iniciais.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno e, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de cotejo analítico e invocação de dispositivos legais revogados. A decisão monocrática agravada manteve o não conhecimento do apelo nobre.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: ***(i)*** saber se a ausência de impugnação específica, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática (impossibilidade de conhecimento do REsp quanto aos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/1950) acarreta preclusão da matéria não impugnada; ***(ii)*** saber se a revisão do

Documento eletrônico VDA59720993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d3b0ce72-775c-4adf-ab90-719bd35d76e1

indeferimento da gratuidade da justiça demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; ***(iii)*** saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; e ***(iv)*** saber se é cabível a majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC, em julgamento de agravo interno.

III. Razões de decidir

5. A agravante não impugnou o fundamento autônomo relativo à impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/1950, dispositivos revogados. Incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC, com preclusão consumativa da matéria não impugnada, preservando-se os demais capítulos (EREsp n. 1.424.404/SP).

6. O indeferimento da gratuidade da justiça na origem baseou-se em elementos probatórios que indicaram capacidade econômica da agravante para arcar com custas, de modo que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

7. Não se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de rediscussão da suficiência dos elementos financeiros, o que pressupõe revolvimento de provas, incompatível com a via especial.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, por ausência de cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e divergência de interpretação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; ademais, estando a controvérsia submetida ao óbice da Súmula 7/STJ, resta igualmente inviabilizado o exame do dissídio.

9. A majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC é incabível, pois o agravo interno não inaugura nova instância. Precedentes.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59720993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d3b0ce72-775c-4adf-ab90-719bd35d76e1

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59720993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:28
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d3b0ce72-775c-4adf-ab90-719bd35d76e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920968 - SP (2025/0150273-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. *Fato relevante*. O recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, alegou violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, e aos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/1950, além de dissídio jurisprudencial, visando à concessão da gratuidade da justiça indeferida na origem em razão de elementos probatórios que evidenciaram capacidade econômica para suportar custas iniciais.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno e, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de cotejo analítico e invocação de dispositivos legais revogados. A decisão monocrática agravada manteve o não conhecimento do apelo nobre.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: ***(i)*** saber se a ausência de impugnação específica, no agravo interno, de capítulo autônomo da decisão monocrática (impossibilidade de conhecimento do REsp quanto aos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/1950) acarreta preclusão da matéria não impugnada; ***(ii)*** saber se a revisão do

Documento eletrônico VDA59223769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:55
Código de Controle do Documento: 991b0289-beb2-4f98-a686-290165f3981c

indeferimento da gratuidade da justiça demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; ***(iii)*** saber se houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; e ***(iv)*** saber se é cabível a majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC, em julgamento de agravo interno.

III. Razões de decidir

5. A agravante não impugnou o fundamento autônomo relativo à impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/1950, dispositivos revogados. Incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC, com preclusão consumativa da matéria não impugnada, preservando-se os demais capítulos (EREsp n. 1.424.404/SP).

6. O indeferimento da gratuidade da justiça na origem baseou-se em elementos probatórios que indicaram capacidade econômica da agravante para arcar com custas, de modo que a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

7. Não se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de rediscussão da suficiência dos elementos financeiros, o que pressupõe revolvimento de provas, incompatível com a via especial.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, por ausência de cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e divergência de interpretação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; ademais, estando a controvérsia submetida ao óbice da Súmula 7/STJ, resta igualmente inviabilizado o exame do dissídio.

9. A majoração de honorários do art. 85, § 11, do CPC é incabível, pois o agravo interno não inaugura nova instância. Precedentes.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA**, contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte às fls. 110 – 114, e-STJ, que, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59223769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:55
Código de Controle do Documento: 991b0289-beb2-4f98-a686-290165f3981c

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 84 – 87, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que a postulante não demonstrou sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Agravo interno desprovido.
>
> Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial (fls. 50 – 67, e-STJ), a recorrente, além de apontar dissídio jurisprudencial, sustenta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem indeferiu indevidamente o benefício da gratuidade da justiça, a despeito da declaração de hipossuficiência apresentada e da ausência de elementos aptos a afastar a presunção de veracidade prevista na legislação processual, bem como que o acórdão recorrido teria adotado critérios incompatíveis com a legislação federal para afastar a presunção de hipossuficiência da pessoa natural e indeferir a gratuidade da justiça;

(ii) arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/1950, sustentando que a assistência judiciária gratuita deveria ter sido concedida diante da alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; e

Apresentadas contrarrazões (fls. 75 – 79, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 90 – 93, e-STJ), negou seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da alegada violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC e aos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/1950; b) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos para acolhimento da pretensão recursal, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ; e c) ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 96 – 100, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 117 – 128, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese: a) que o recurso especial demonstrou violação aos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, porquanto a decisão recorrida teria deixado de aplicar a presunção de hipossuficiência da pessoa natural; b) que o dissídio jurisprudencial foi comprovado mediante a indicação de julgados de outros tribunais em sentido favorável à sua tese; c) que não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a correta interpretação da legislação federal e a revaloração jurídica dos fatos incontroversos; e d) que a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente os fundamentos do recurso.

Documento eletrônico VDA59223769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:55
Código de Controle do Documento: 991b0289-beb2-4f98-a686-290165f3981c

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A decisão agravada assentou a impossibilidade de conhecimento do recurso especial no tocante à alegada violação dos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/1950, por se tratar de dispositivos legais expressamente revogados.

Contudo, a agravante não impugnou esse fundamento no presente agravo interno. Com efeito, as razões recursais limitam-se a reiterar a alegada violação dos arts. 98 e 99 do CPC, a defender a existência de dissídio jurisprudencial e a sustentar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sem deduzir qualquer argumento voltado a infirmar a conclusão da decisão agravada acerca da impossibilidade de conhecimento do recurso especial nesse particular.

Tal circunstância atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC, que impõe ao agravante o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão monocrática agravada acarreta tão somente a preclusão da matéria não impugnada, sem que isso implique o não conhecimento do recurso em sua integralidade, conforme se extrai do seguinte precedente:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.
>
> 1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).
>
> 2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.
>
> 3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do

Documento eletrônico VDA59223769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:55
Código de Controle do Documento: 991b0289-beb2-4f98-a686-290165f3981c

conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes".

Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

Documento eletrônico VDA59223769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:55
Código de Controle do Documento: 991b0289-beb2-4f98-a686-290165f3981c

(EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

Assim, operou-se a preclusão consumativa da matéria relativa aos arts. 2º e 4º da Lei n. 1.060/1950, permanecendo íntegro o fundamento adotado na decisão agravada quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso especial nesse ponto.

2. Superada a questão anterior, verifica-se que o recurso especial também se revelou inviável em razão da incidência da Súmula 7/STJ e da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial. Ocorre que, nas razões do presente agravo interno, a recorrente se limita, em essência, a reproduzir os argumentos anteriormente deduzidos no recurso especial, sem demonstrar concretamente o desacerto dos fundamentos adotados na decisão agravada.

2.1. No tocante à alegada violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, que a agravante não demonstrou insuficiência de recursos apta a justificar a concessão da gratuidade da justiça. Consta expressamente do acórdão recorrido que a recorrente recebeu, no período compreendido entre 6/9/2024 e 6/10/2024, valores que totalizaram R$ 8.650,76 (oito mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), ao passo que as custas iniciais importavam em pouco mais de R$ 176,00 (cento e setenta e seis reais). A partir dessas circunstâncias concretas, a Corte estadual concluiu pela inexistência dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Nesse contexto, eventual alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
>
> 1. Esta Corte Superior possui firme o entendimento no sentido de que: "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, Dje 14/12/2018).
>
> **2. A reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial, de modo a infirmar os pressupostos adotados na Corte Local, quanto à suficiência econômica da requerente, a fim de reconhecer o benefício da gratuidade de justiça, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59223769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:55
Código de Controle do Documento: 991b0289-beb2-4f98-a686-290165f3981c

(AgInt no REsp: 2061951 MG 2023/0097728-0, Relator.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 27/11/2023, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 30/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de gratuidade de justiça poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial, implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático- probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp: 2485726 SP 2023/0328164-7, Relator.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 03/06/2024, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 06/06/2024)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Uniformização, é relativa a presunção de hipossuficiência da pessoa física, podendo o magistrado indeferir o pedido de gratuidade de justiça caso encontre elementos que infirmem a miserabilidade do requerente.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

[...] (AgInt nos EDcl no AREsp: 2570750 SP 2024/0047431-6, Relator.: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 28/10/2024, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 05/11/2024)

Também não prospera a alegação de que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. A pretensão recursal busca, em essência, afastar a conclusão da Corte de origem acerca da suficiência dos elementos probatórios para demonstrar a capacidade econômica da recorrente, o que pressupõe nova apreciação dos documentos financeiros constantes dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

2.2. Tampouco merece acolhida a insurgência relativa ao dissídio jurisprudencial. A decisão agravada consignou expressamente que o recurso especial não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, por ausência de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os julgados confrontados e a divergência de interpretação da legislação federal.

No presente agravo interno, contudo, a recorrente limita-se a afirmar genericamente que apresentou julgados de outros tribunais e que teria demonstrado o dissídio jurisprudencial, sem impugnar especificamente o fundamento adotado na

Documento eletrônico VDA59223769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:55
Código de Controle do Documento: 991b0289-beb2-4f98-a686-290165f3981c

decisão agravada. Não indica em que consistiria o cotejo analítico realizado, nem demonstra o desacerto da conclusão segundo a qual não foram evidenciadas as circunstâncias fáticas semelhantes nem a divergência interpretativa exigidas pela legislação processual. Tal deficiência recursal atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC, o que, por si só, é suficiente para a manutenção da decisão agravada nesse particular.

Há, ainda, óbice autônomo e independente: estando a controvérsia submetida ao filtro da Súmula 7/STJ, fica igualmente inviabilizado o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto a aferição da alegada similitude fática entre os julgados demandaria, também, o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022; AgInt no AREsp n. 2.076.695/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.507.694/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJe de 5/9/2025.

2.3. Por fim, as considerações doutrinárias expendidas a respeito de hermenêutica jurídica, teoria tridimensional do direito, neoconstitucionalismo e função institucional desta Corte não se mostram aptas a afastar os fundamentos concretos adotados na decisão agravada, porquanto se limitam a reflexões abstratas desvinculadas dos óbices efetivamente reconhecidos no caso concreto.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Incabível a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, considerando que a interposição de agravo interno não inaugura nova instância (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.430.813/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024; EDcl no AgInt no REsp n. 2.145.456/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59223769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:16:55
Código de Controle do Documento: 991b0289-beb2-4f98-a686-290165f3981c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.920.968 / SP

Número Registro: 2025/0150273-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004852620248260233 22966912420248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ HUMBERTO FRANCIOSI JUNIOR - SP421920
AGRAVADO	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59620465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:41
Código de Controle do Documento: 0baaed44-4e0d-42b1-86c4-d036bbb16bc0

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:41
Código de Controle do Documento: 0baaed44-4e0d-42b1-86c4-d036bbb16bc0